**ATA DA 5ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho), ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral);** os Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO,** por motivo de férias./===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da4ª Sessão Ordinária Judicante do dia 02/03/2021./===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve./===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** os processos nº: 10.663/2020 (Apenso: 10.524/2021); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** os processos nº: 10.905/2021 (Apenso: 11.332/2020); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO,** os processos nº: 10.906/2021 (Apenso: 10.750/2021); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** o processo nº: 10.870/2021; **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** os processos nº: 10.774/2021 (Apenso: 11.298/2019), 14.573/2020, 10.683/2021; **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** os processos nº: 10.497/2021 (Apenso: 14.973/2018); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** o processo nº: 11.459/2018; **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** o processo nº: 10.869/2021; **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** os processos nº: 10.498/2021 (Apenso: 11.247/2019). /===/ **JULGAMENTO ADIADO:****CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).** **PROCESSO Nº 11.527/2016 (Apenso: 11.934/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.*/===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 15.518/2020 (Apenso: 15.517/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Geraldo Monteiro Teixeira, em face da Decisão n° 1415/2012-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 15.517/2020 (Processo Físico Originário n° 6233/2011). **ACÓRDÃO Nº 181/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Geraldo Monteiro Teixeira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Geraldo Monteiro Teixeira, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando Decisão nº 1415/2012–TCE–Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 6233/2011 – (Proc. n. 15517/2020), nos termos abaixo indicados, mantendo-se suas demais disposições; **8.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. Geraldo Monteiro Teixeira, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Recorrente. Dentro do mesmo prazo, que encaminhe a este Tribunal, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.5. Arquivar** o processo, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.731/2016** - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas - CEMA, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho e Sr. José Arnaldo Lima Grijó. **Advogados:** Viviane da Silva Gesta – OAB/AM 11827 e Katiuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 182/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas -CEMA, exercício de 2015, no período compreendido entre 01/01/2015 a 09/09/2015, de responsabilidade do **Sr. José Duarte dos Santos Filho**, ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas a Prestação de Contas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas -CEMA, exercício de 2015, no período compreendido entre 10/09/2015 a 31/12/2015, de responsabilidade do **Sr. José Arnaldo Lima Grijó**, ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Duarte dos Santos Filho**, no valor de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996, combinado com o art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades não sanadas constantes nos itens 25.4, 25.6, 25.7, 25.9, 25.10, 32.3, 32.4, e 32.7, pela fundamentação constante no Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à atual gestão da Central de Medicamentos do Amazonas -CEMA: **10.4.1.** Que exerça controle mais efetivo acerca das entregas e validades dos produtos e medicamentos, criando métodos internos de controle mais efetivo e com auditorias internas periódicas (ordinárias e extraordinárias), além de uma verificação de estoques junto a cada unidade de saúde contemplada; **10.4.2.** Que observe com rigor a insuficiência de Câmaras Frias para armazenagem dos medicamentos termolábeis, uma vez que em inspeção in loco evidenciou-se que as existentes estão abarrotas de medicamentos, o que coloca em risco a conservação dos mesmos; **10.4.3.** Que observem a falta de controle de endereçamentos dos medicamentos termolábeis no almoxarifado dessa CEMA, uma vez que em inspeção in loco evidenciou-se que alguns registros de endereçamento constantes no sistema informatizado não correspondem com a localização física; **10.4.4.** Que observem a deficiência no abastecimento junto à rede de saúde hospitalar que ocasiona a insuficiência de medicamentos que geram aquisições em forma de fragmentação de despesa nas Unidades Hospitalares do Estado; **10.4.5.** Observe a devida legislação orçamentária, no sentido de manter o equilíbrio patrimonial da unidade gestora; **10.4.6.** Junte às prestações de contas o Parecer do controle interno do exercício; **10.4.7.** Utilize das Indenizações somente quando de fato necessário, devendo os pagamentos seguirem os termos legais, e a existência de contratos e licitações correspondentes; **10.4.8.** No que tange aos restos a pagar, obedeça aos termos do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal). **10.5. Determinar** às próximas Comissões de inspeção que verifiquem se a CEMA se os documentos correspondentes aos contratos, convênios, licitações dispensas e inexigibilidade de licitação encontram-se na sede do órgão; **10.6. Dar ciência** do Acórdão ao Sr. José Arnaldo Lima Grijó e ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, bem como a suas Advogadas, para que possam dar cumprimento ou apresentar o recurso cabível, caso queiram. **PROCESSO Nº 16.471/2019 (Apenso: 14.054/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bermeguy, em face do Acórdão nº 535/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.054/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222. **ACÓRDÃO Nº 183/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em** **consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão de n. 830/2020; **7.3. Notificar** o Sr. Saul Nunes Bemerguy para que tenha conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.288/2020 (Apensos: 12.433/2017, 12.434/2017, 12.432/2017, 14.055/2017 e 12.431/2017)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, em face da Decisão n° 33/2020-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 12.432/2017. **Advogados:** Dainiusen Pedrosa Castro e Silva – OAB/AM 1299, Débora Carla Almeida Atem de Oliveira – OAB/AM 8516 e Graziela da Costa Batista - OAB/AM 7224. **ACÓRDÃO Nº 184/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, nos termos do art. 155, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, assentado nas razões constantes no Relatório-voto e em consonância com o parecer do Ministério Público; **7.3. Notificar** o Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.969/2020 (Apenso: 14.968/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva, em face do Acórdão n° 176/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.968/2020. **ACÓRDÃO Nº 185/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da Universidade Federal do Amazonas – UFAM à época, contra o Acórdão n. 176/2019-TCE, da Segunda Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva contra o Acórdão n. 176/2019-TCE, da Segunda Câmara, para excluir do referido acórdão o seu item 8.5, bem como para alterar o seu item 8.2 para que as contas sejam julgadas regulares; **8.3. Notificar** a Sra. Márcia Perales Mendes Silva para que tome conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.379/2019** - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Adriana Moreira. **Advogado:** Ernani de Barros Gomes Filho – OAB/AM 973. **ACÓRDÃO Nº 186/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade da **Sra. Maria Adriana Moreira**, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, “b”, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 11, III, “a”, item 3, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Considerar em Alcance** a **Sra. Maria Adriana Moreira**, Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, exercício de 2018, no valor de **R$ 934.697,26** (novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio do efetivo controle sobre os deslocamentos e sobre o consumo de combustível, em cumprimento aos princípios do interesse público e da eficiência, de acordo com o item 11, da fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde / Tefé-AM; **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria Adriana Moreira**, Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, exercício de 2018, no valor de **R$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, I, “a”, da Lei n.º 2.4231/996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018–TCE/AM, por cada mês de atraso (janeiro a dezembro/2018) na inserção de dados no Sistema e-Contas, totalizando o montante de R$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), de acordo com o item 8 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** a **Sra. Maria Adriana Moreira**, Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, exercício de 2018, no valor de **R$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/1996 com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018–TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 10 e 11, da fundamentação do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde / Tefé-AM que: **10.5.1.** Reforce o controle de almoxarifado, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (item 9, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.5.2.** Atente para as disposições contidas na legislação vigente quando da realização de terceirizações voltadas para o atendimento de demandas do serviço público de saúde, especialmente ao que dispõe a Constituição Federal, Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 8.080/1990, ressaltando que o concurso público é a regra geral para contratação de servidores e que a terceirização deve ocorrer de forma complementar, e não permanente (item 10, da fundamentação do Relatório/Voto). **10.6. Determinar** à próxima comissão de inspeção que verifique se vem sendo realizado o rigoroso controle de almoxarifado, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (item 9 da fundamentação do Relatório/Voto). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.611/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho. **ACÓRDÃO Nº 187/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da Constituição do Estado do Amazonas/1989, arts. 1º, II, “a” e 22, III, “b” e “c” da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, §1º, III, “b” e “c” da Resolução n.º 4/02–TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE, exercício de 2018, no valor total de **R$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em razão do item 13, pelo atraso no envio da movimentação contábil de todos os meses (exceto novembro) de 2018, no valor de R$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do art. 54, I, “a” da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, “a” da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE, exercício de 2018, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 17, 28, 36, 40, 46, 51, 56, 64, 68 e 77, tudo conforme a Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, com redação alterada pela LC n.º 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução n° 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE, exercício de 2018, no valor total de **R$ 75.672,77** (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), pelas glosas imputadas no valor de R$ 9.000,00 referente às diárias não comprovadas elencadas no item 13 da Fundamentação, e no valor de R$ 66.672,77 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente aos valores escriturados indevidamente elencados no item 64 da Fundamentação, nos do art. 304, I e VI da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** do Relatório/Voto e deste Acordão ao responsável Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho; e **10.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.792/2020 (Apensos: 10.332/2019 e 11.701/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Ademir Stroski, em face do Acórdão n° 1137/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.701/2016. **ACÓRDÃO Nº 188/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Ademir Stroski em face do Acórdão nº 1137/2017–TCE–Tribunal Pleno (fls. 7055/7057 do processo n.º 11.701/2016, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Ademir Stroski em face do Acórdão n.º 1137/2017–TCE–Tribunal Pleno (fls. 7055/7057 do processo n.º 11.701/2016, em apenso), no sentido de manter suas contas regulares, com ressalvas, excluindo-se, entretanto, a multa que lhe fora aplicada, mantendo-se as demais deliberações, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Antônio Ademir Stroski, do teor do Relatório/Voto, bem como deste decisório, enviando-lhe cópias deles; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.982/2020** - Consulta formulada pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, com o objetivo de esclarecer suposta dissonância de posicionamentos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através dos Acórdãos n° 292/2019, exarado no Processo nº 16.220/2020 (Processo Físico Originário nº 1719/2014) e n° 309/2020, exarado no Processo n° 585/2019. **Advogados:** Rafael Frank Benzecry – OAB/AM 12612 e Renata Simonetti Teixeira – OAB/AM 13286. **ACÓRDÃO Nº 189/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, com o objetivo de esclarecer suposta dissonância de posicionamentos deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio dos Acórdãos n° 292/2019, exarado no Processo n.º 16220/2020 (processo físico originário n.º 1719/2014), e n° 309/2020, exarado no Processo n° 585/2019; **9.2. Responder** à Consulta formulada pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, nos seguintes termos: **9.2.1.** Levando em consideração a legislação da AADC em vigor, qual seja a Lei n° 3.582/2010, alterada pelas Leis n° 4.196/2015 e n.º 4.322/2016, e o Decreto n° 31.136, de 30 de março de 2011, bem como o efeito suspensivo do Acórdão n° 292/2019, concedido no Processo n.º 16221/2020-TCE/AM, pendente de julgamento, a Consulente encontra-se obrigada a prestar contas anualmente a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado, na forma da referida legislação, para que este desempenhe a sua competência fiscalizadora, em relação ao recebimento de recursos públicos, até que a questão seja julgada em definitivo no referido Processo n.º 16221/2020-TCE/AM. **9.3. Dar ciência** à Consulente, Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, enviando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do posterior decisório; e **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.262/2017** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos - SEFAZ, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Afonso Lobo Moraes e do Sr. Edson Theóphilo Ramos Pará. **ACÓRDÃO Nº 190/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Afonso Lobo Moraes**, Secretário Executivo de Estado da Fazenda, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos - SEFAZ, referente ao exercício de 2016 (U.G: 14103); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Edson Theophilo Ramos Pará**, Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos - SEFAZ, referente ao exercício de 2016 (U.G: 14103); **10.3. Dar quitação** ao Sr. Afonso Lobo Moraes, Secretário Executivo de Estado da Fazenda, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Edson Theophilo Ramos Pará, Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Inexistência de disponibilidade de caixa, havendo, contudo, alto valor registrado como Restos a Pagar (entre inscrições não processadas e processadas do exercício), o que acarreta a ausência de recursos para custeio das obrigações assumidas, sendo esta conduta afrontosa às disposições do artigo 42, da Lei Complementar nº. 101/2000; **10.5.2.** Registro de dados alarmantes com um passivo potencial exponencial dos débitos na destinação de recursos ordinários quando da análise do Balanço Patrimonial; **10.5.3.** Planejamento orçamentário feito sem a necessária correspondência com a realidade, gerando uma desproporção considerável entre a receita prevista/atualizada e a receita realizada, o que repercute em toda a economia do Estado, trazendo dificuldades que vão do planejamento à execução em afronta à LRF (art. 1°, §1) e à gestão planejada e transparente exigida de todo aquele que gere verbas públicas; **10.5.4.** Não separação de registros das fontes de recursos do FUNDEB (parte estadual e federal); **10.5.5.** O sistema AFI não detalha todas as fontes de recursos vinculados, a exemplo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS; **10.5.6.** Divergências entre as informações de folha de pagamento e os valores desembolsados a título de FUNDEB; **10.5.7.** Pagamentos por conta corrente (conta 12.092- 8, agência 3739) que não consta em contrato e no sistema AFI, além da utilização de contas de passagem; **10.5.8.** Movimentação bancária não registrada pela contabilidade do Estado, de forma mais particularizada, não identificando registros contábeis das movimentações das contas 12086-3 e 12092-8 (Bradesco, agência 3739), de titularidade do Governo do Estado do Amazonas; **10.5.9.** Extratos bancários contratualmente definido como conta de folha (conta 12.086-3) refletem no seu histórico de lançamento pagamento a fornecedor, quando na realidade o pagamento é de folha. Além disso, em tais extratos foram constatadas movimentações para pagamento de fornecedor; **10.5.10.** Ajustes de troca de fonte de recursos no sistema AFI, deixando o portal da transparência com informação distorcida. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.416/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 11.659/2018** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 11.858/2018** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 11.725/2019** - Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. David de Souza Brandão, Sr. José Cláudio Nonato da Silva, Sr. Júlio Sérgio Costa do Nascimento e Sr. José Carlos Lopes de Souza. **ACÓRDÃO Nº 191/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr.** **David de Souza Brandão**, Comandante Geral da PMAM, no período de 01.01.2018 a 12.09.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. José Cláudio Nonato da Silva**, Comandante Geral da PMAM, no período de 12.09.2018 a 31.12.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Júlio Sérgio Costa do Nascimento**, Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 19.09.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. José Carlos Lopes de Souza**, Ordenador de Despesas, no período de 19.09.2018 a 28.12.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.5. Dar quitação** ao Sr. David de Souza Brandão, Comandante Geral da PMAM, no período de 01.01.2018 a 12.09.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.6. Dar quitação** ao Sr. José Cláudio Nonato da Silva, Comandante Geral da PMAM, no período de 12.09.2018 a 31.12.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.7. Dar quitação** ao Sr. Júlio Sérgio Costa do Nascimento, Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 19.09.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.8. Dar quitação** ao Sr. José Carlos Lopes de Souza, Ordenador de Despesas, no período de 19.09.2018 a 28.12.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.9. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.9.1.** Ausência de esclarecimentos quanto ao que ocasionou saldo elevado vindo de exercício anterior; **10.9.2.** Ausência de esclarecimentos quanto ao que motivou a não realização total das despesas que deveriam ser repassadas aos entes por direito; **10.9.3.** Valores divergentes apresentados no Balanço Financeiro – anexo 13 em comparação com os valores do Demonstrativo da Dívida Flutuante – anexo 17; **10.9.4.** Ausência do Parecer Jurídico do contrato relacionado, conforme o artigo 57, inciso V, da Lei 8.666/1993; **10.9.5.** Ausência da Publicação Resumida do Termo Contratual, conforme artigo 61 da Lei 8.666/1993; **10.9.6.** Ausência de justificativas quanto as inscrições de Restos a Pagar, tendo em vista o saldo em caixa sem lastro para honrar os valores inscritos, conforme demonstrado no Balanço Financeiro – anexo 13 – Saldo em Espécie para o exercício seguinte; **10.9.7.** Ausência da Relação das Provisões recebidas, especificando a data, o número e valores, conforme artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 05∕1990; **10.9.8.** Ausência de esclarecimentos sobre as medidas administrativas tomadas com a finalidade de sanear as pendências bancárias existentes no exercício em questão. **10.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 16.919/2019 (Apensos: 10.927/2015, 11.686/2015 e 13.283/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face do Acórdão n° 258/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.686/2015. **ACÓRDÃO Nº 192/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, por preencher os requisitos previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, responsável à época pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV-Manicoré, diante dos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, no sentido de alterar o Acórdão nº 721/2018-TCE-Tribunal Pleno, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo n° 11.686/2015, que trata da Tomada de Contas exercício de 2014 do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV-Manicoré, no sentido de: modificar o item 10.1 a julgar Regulares com Ressalvas a prestação de contas nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE); modificar o item 10.2 aplicar multa no valor de R$ 2.000,00 ( dois mil reais), com fulcro no art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 diante das falhas remanescentes. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Manter os demais itens do decisum. **PROCESSO Nº 13.283/2019 (Apensos: 16.919/2019, 10.927/2015, 11.686/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face do Acórdão n° 257/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n°10.927/2015. **ACÓRDÃO Nº 193/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito e Ordenador de despesas à época da Prefeitura Municipal de Manicoré, por preencher os requisitos previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito e ordenador de despesas à época do Município de Manicoré, exercício de 2014, diante dos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Parecer Prévio e Acórdão nº 46/2018 - TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais nº 10.927/2015, passando a ter a seguinte redação: **10. Parecer Prévio**: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Lúcio Flávio do Rosário** - Prefeito do Município de Manicoré, exercício 2014 - nos termos do art. 1º, I da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. (...) **10- Acórdão**: **10.1. Determinar** à Câmara Municipal de Manicoré o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas da Prefeitura Municipal; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário - Prefeito do Município de Manicoré, exercício 2014, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96. **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manicoré que: **a)** desaparte de seu Balanço Financeiro os movimentos contábeis do SISPREV, e que normalize o funcionamento daquela unidade gestora, com apresentação dos documentos exigidos na Lei; **b)** Mantenha, durante o exercício financeiro, o cumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal, sob pena de aplicação da multa disposta no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM ao gestor responsável; **c)** Providencie as instalações físicas do Serviço de Informação ao Cidadão, sob pena de reincidência na falha; **d)** Cumpra o art. 4º, III, da Resolução n.º 15/2013–TCE/AM. **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que: **a)** Verifique o cumprimento do determinado na Lei Federal n.º 9.717/98; Decreto n.º 3.788/01 e nas Portaria MPS pertinentes à previdência social; **b)** Verifique a criação do Sistema de Informação ao Cidadão; **c)** Observe a necessária atualização dos registros cadastrais dos Agentes Políticos e dos Cargos em Comissão no Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal. **PROCESSO Nº 17.430/2019 (Apensos: 11.296/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelci de Oliveira Lira, em face do Acórdão n° 631/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.296/2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 12.675/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Holmes Transportadora Ltda - Epp contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, em face de possíveis irregularidades em processo licitatório. **Advogado:** Marcos Roberto Marinho Campos - OAB/AM 4492. **ACÓRDÃO Nº 194/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Holmes Transportadora Ltda - Epp, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Empresa Holmes Transportadora Ltda - Epp, por não restarem caracterizadas irregularidades na condução na Concorrência n° 004/2020 – CML/PM, que tem como objeto a eventual prestação de serviço de usinagem de concreto betuminoso usinado à quente (C.B.U.Q) incluindo fornecimentos de materiais; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 14.240/2020 (Apensos: 14.237/2020, 14.238/2020, 14.236/2020 e 14.239/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 654/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.238/2020 (Processo Físico Originário nº 5152/2013). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 14.898/2020 (Apensos: 10.412/2019 e 14.033/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, em face do Acórdão nº 845/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.412/2019. **Advogados:** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437 e Tilara Fonseca Fernandes – OAB/AM 12.657. **ACÓRDÃO Nº 195/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, responsável pela AMAZONASTUR à época, por preencher os requisitos para sua admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão n.845/2020-TCE – Primeira Câmara, exarado no Processo nº 10.412/2019, no sentido de: modificar o item 8.2 a julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Empresa Estadual de Turismo- AMAZONASTUR e Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir os itens 8.3, 8.5 e 8.6; e manter as demais determinações do decisum, considerando as determinações do julgamento do Recurso ordinário em apenso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.033/2020 (Apensos: 14.898/2020, 10.412/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 845/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.412/2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 196/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Simão Peixoto Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba à época, por preencher os requisitos necessários a admissibilidade da espécie; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Simão Peixoto Lima, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão n. 845/2020-TCE – Primeira Câmara exarado no Processo nº 10.412/2019, no sentido de: modificar o item 8.2 a julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Empresa Estadual de Turismo- AMAZONASTUR e Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir os itens 8.4, 8.7 e 8.8; e manter as demais determinações do decisum, considerando as determinações do julgamento do Recurso Ordinário em apenso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 17.280/2019 (Apensos: 14.403/2017 e 17.021/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, em face da Decisão nº 383/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.403/2017. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 197/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade, do pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha à época dos fatos, em face da Decisão n. 383/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 14.403/2017; **8.2. Negar Provimento** à pretensão recursal de reforma do decisório guerreado conforme argumentos expostos na fundamentação do Relatório/Voto, mantendo-se a multa imposta ao Sr. Glênio José Marques Seixas; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do recorrente, Sr. Glênio José Marques Seixas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.021/2019 (Apensos: 17.280/2019, 14.403/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Maio Ambiente - SEMA, em face da Decisão n° 383/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 14.403/2017. **ACÓRDÃO Nº 198/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade, do pedido de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA em face do Decisão n. 383/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo n. 14.403/2017; **8.2. Negar Provimento** à pretensão recursal de reforma do decisório guerreado em virtude da ausência de provas capazes de demonstrar que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA providenciou, no âmbito de sua competência, apoio ao planejamento de ações e fiscalizações de esgotamento sanitário visando a evitar a degradação de recursos hídricos e subsolo da região do Município de Barreirinha; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 17.393/2019 (Apenso: 14.430/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão n° 379/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 14.430/2017. **ACÓRDÃO Nº 199/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, pois as razões recursais ofertadas pelo responsável contêm meras alegações, desprovidas de documentação probatória pertinente; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.316/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa. **ACÓRDÃO Nº 200/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa**, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso I da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso I da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa acerca do julgado. **PROCESSO Nº 16.520/2020 (Apenso: 14.240/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão n° 598/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.240/2017. **ACÓRDÃO Nº 201/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as impropriedades combatidas não foram elididas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 12.447/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação - FEH, de responsabilidade da Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Joyce Lima da Sila – OAB/AM 8807, Mayra Mamed Levy – OAB/AM 8598, Lara Raquel Neves Levy – OAB/AM 15.297 e Hevelyn Maciel da Silva – OAB/AM 13.210. **ACÓRDÃO Nº 202/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação - FEH, de responsabilidade da **Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva**, referente ao exercício de 2019, nos termos do o art. 1º, II, art. 19, II, art. 22, I, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c art. 5º, II, art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, responsável pelo Fundo Estadual de Habitação - FEH, no curso do exercício de 2019, com fulcro no art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **10.3. Dar ciência** à Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de Abril de 2021.

